



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008581 - DF
(2025/0293738-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SINVAL PEREIRA BRAGA**
ADVOGADO : **ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125**
AGRAVADO : **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**
PROCURADORA : **DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF N. 949/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de reconhecer a sujeição da Novacap, como empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime de exclusividade e não concorrencial, ao regime dos precatórios.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a Novacap não mais ostenta a condição de empresa pública prestadora de serviço público essencial sem a finalidade de obtenção de lucros, e, ainda, a verificação dos requisitos para o afastamento da indenização por meio de precatório, na forma assentada no Tema n. 865/STF, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008581 - DF
(2025/0293738-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORA : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF N. 949/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de reconhecer a sujeição da Novacap, como empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime de exclusividade e não concorrencial, ao regime dos precatórios.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a Novacap não mais ostenta a condição de empresa pública prestadora de serviço público essencial sem a finalidade de obtenção de lucros, e, ainda, a verificação dos requisitos para o afastamento da indenização por meio de precatório, na forma assentada no Tema n. 865/STF, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sinval Pereira Braga** desafiando a decisão de fls. 407/411, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional; (II) o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa ancorada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a sujeição da Novacap ao regime dos precatórios, ante a condição de empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime de exclusividade e não concorrencial; e (III) incide a Súmula n. 7/STJ no ponto em que a parte insurgente busca a verificação da ausência dos elementos que ensejaram a aplicação do entendimento adotado na ADPF n. 949/STF.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 407/411).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(I) não incide o Verbete n. 83/STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. 523 do CPC e 3º da Lei n. 13.303/2016, dada a circunstância de que, *"após o julgamento da ADPF 949/DF, foi constituído fato novo, que afasta a benesse da AGRAVADA quanto ao pagamento pelo regime do precatório"* (fl. 419). Ressalta que, no julgamento proferido pela Excelsa Corte, considerou-se que a Novacap não promovia a distribuição de lucros *"para a concessão da benesse do pagamento pelo regime dos precatórios"* (fl. 420), condição que, segundo afirma, não mais persiste, porquanto *"a RECORRIDA tem objetivo de lucro com política de distribuição formalmente aprovada e publicada, e além de prestar serviços de engenharia e obras, vende produtos concorrendo no mercado na venda de madeira e mudas atividades que não são, por si só, de exclusividade do Estado"* (fl. 430);

(II) a Súmula n. 7/STJ não é aplicável ao caso dos autos, na medida em que as normas dos arts. 493 e 523 do CPC e do art. 3º da Lei n. 13.303/2016 *"impõem ao julgador o dever de considerar fatos supervenientes relevantes e não reavaliação de provas"* (fl. 427); e

(III) o acórdão proferido pela instância *a quo* padece de omissão, porque não houve manifestação *"quanto à incidência, no âmbito do regime de precatórios próprio das fazendas públicas, da hipótese de aplicação da regra especial do art. 5º, inc. XXIV da Constituição que determina que em caso de desapropriação, o pagamento é por depósito judicial, estando, o ente devedor, em atraso com seus precatórios"* (fl. 434). Houve omissão, ainda, em relação *"ao fato novo ocorrido*

supervenientemente às decisões do S.T.J. e do S.T.F. sobre a prerrogativa de execução da RECORRIDA pelo regime de precatórios, que deveria ter sido examinado em razão da regra do art. 493 do CPC" (fl. 434).

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 440.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre a alegada ocorrência de fato novo, consistente na distribuição de lucros pela Novacap, a Corte distrital consignou (fls. 132/133):

Em relação às alegações de distribuição de lucros e dividendos pela NOVACAP o tema foi abordado no acórdão recorrido tendo por base o voto do Relator da ADPF nº 949/DF que decidiu que a NOVACAP não desenvolve atividade econômica em regime de concorrência ou voltada ao lucro, o fato da embargada NOVACAP ser empresa pública constituída na forma de sociedade por ações, com capital social sob o domínio da União e do Distrito Federal e precedente desta 2ª Turma Cível desta Corte de Justiça no sentido de aplicar à NOVACAP o pagamento por meio de precatórios, inclusive nos casos de cumprimento de sentença decorrente da Ação nº 2003.01.1.086547-2 (PJe 0046026- 37.2003.8.07.0016). Veja-se:

[...] Restou consignado no voto do Relator da ADPF nº 949/DF que a NOVACAP não desenvolve atividade econômica em regime de concorrência ou voltada ao lucro. Confira-se trechos do voto: [...] Como se vê, a entidade presta serviço público essencial relacionado à zeladoria e realiza obras públicas de interesse público, gerenciando-as e executando-as em conformidade com o planejamento elaborado pelo Governo do Distrito Federal. Não se trata, portanto, de atividade econômica exercida em regime de concorrência ou voltada ao lucro, mas inserida em contexto de políticas públicas essenciais e de envergadura constitucional atinentes, por exemplo, aos serviços de infraestrutura, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, recapeamento, paisagismo, reforma de pontes, construção de pontos de encontro comunitário, bem como de postos e unidades básicas de saúde. [...] Cuida-se, portanto, de empresa pública dependente, orçamentária e financeiramente, do

Tesouro do Distrito Federal e da União, que atua na ordem econômica prestando serviço típico de Estado. Não há como supor caracterizada a lucratividade como intuito ou finalidade da NOVACAP. [...] A 2ª Turma Cível desta Corte de Justiça também tem precedente no sentido de aplicar à NOVACAP o pagamento por meio de precatórios, inclusive nos casos de cumprimento de sentença decorrente da Ação nº 2003.01.1.086547-2 (PJe 0046026-37.2003.8.07.0016). Veja-se: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CABIMENTO. ADPF/949. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgamento das ações de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) produz efeitos erga omnes e vinculante (art. 10, § 3º, Lei n. 9.882/1999 e art. 927, inciso I, CPC). 2. Diante do julgamento da ADPF n 949, aplica-se à NOVACAP o pagamento por meio dos precatórios. Entretanto, como não há o trânsito em julgado da ADPF n 949, fica ressalvada a possibilidade de eventual modulação de efeitos futura. 3. A inexistência de modulação de efeitos no acórdão de julgamento da ADPF faz presumir a sua eficácia imediata, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 9.882/1999. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1904760, 07014286720248070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifou-se]. A agravada NOVACAP é empresa pública constituída na forma de sociedade por ações, com capital social sob o domínio da União e do Distrito Federal, criada pela Lei Federal nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972. [...] Diante da prova dos autos e analisando os autos de origem, verifico que a agravada se submete ao regime de precatórios. [...]

Também, em relação ao pleito de aplicação da exceção prevista no Tema n. 865/STF, houve expresse enfrentamento pelo Tribunal de origem, como se verifica no seguinte excerto (fls. 83/84):

O agravante requer a incidência do Tema 865/STF ao caso.

O STF firmou a seguinte tese no Tema 865:

No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. (RE nº 922.144-MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 19/10/2023. Repercussão Geral – Tema 865. Informativo 1113).

A tese do Tema 865/STF, julgado em 19/10/2023, não se adequa à situação dos autos, pois aqui se pleiteia o pagamento integral da cota parte da indenização e não a complementação de indenização prevista no precedente.

Ademais, o STF limitou a eficácia temporal da decisão do Tema 865 para que as teses fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

Não ficou configurada, pois, a alegada omissão.

No que concerne ao mérito, tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal (**ADPF n. 949/DF**), vem se firmando no sentido de reconhecer a sujeição da Novacap, como empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime de exclusividade e não concorrencial, ao regime dos precatórios.

Nessa linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuírem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.092.441/DF, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.112.540/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida no curso do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. No Tribunal a quo, o agravo foi desprovido.

II - O acórdão do Tribunal de origem está em dissonância com entendimento desta Corte, como se pode constatar. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AREsp n. 1.713.544/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.704/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.

III - Acerca do tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos. Nesse sentido: ADPF n. 524 MC-Ref, relator Edson Fachin, relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo eletrônico DJe-277 Divulg 20-11-2020 Public 23-11-2020 e E 627242 AgR, relator Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Processo eletrônico DJe-110 Divulg 24-05-2017 Public 25-05-2017.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão hostilizado, admitir a execução pelo rito do precatório.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.118.176/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

No caso em comento, o acórdão alvejado, ao concluir que a Novacap se submete ao regime de precatórios, mostra-se consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se observa dos seguintes trechos da fundamentação (fls. 67/70):

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual realizada de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, decidiram à unanimidade determinar a submissão da NOVACAP ao regime constitucional dos precatórios na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 949/DF,

*transitada em julgado no dia 21/8/2024 sem modulação de efeitos. Confira-se:
[...]*

Para o STF, violam a sistemática de precatórios versada no art. 100 da Constituição Federal as decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio do patrimônio da NOVACAP para pagamento de seus débitos, salvo quando ocorre preterição da ordem de pagamentos dos precatórios; e se inexistente alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (CF, art. 100, § 6º; e ADCT, art. 78, § 4º).

[...]

A agravada NOVACAP é empresa pública constituída na forma de sociedade por ações, com capital social sob o domínio da União e do Distrito Federal, criada pela Lei Federal nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

O art. 1º da Lei nº 5861/72 prevê que a NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas

Já nas razões do apelo especial, aduz a ora agravante que a empresa pública agravada não poderia se beneficiar do regime de pagamento por meio de precatórios, em virtude da *"recente aprovação da política de distribuição de lucros e dividendos pela RECORRIDA NOVACAP, descaracterizaria os elementos ensejadores da prerrogativa de execução pela via dos precatórios"* (fl. 185), circunstância que afastaria *"a condição necessária à aplicação do que restou decidido na ADPF 949/STF"* (fl. 186).

Ocorre que, para aferir se a recorrida não mais ostenta a condição de empresa pública prestadora de serviço público essencial sem a finalidade de obtenção de lucros, e, ainda, a verificação dos requisitos para a o afastamento da indenização por meio de precatório, na forma assentada no Tema n. 865/STF, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC, conforme

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. O acórdão impugnado está de acordo com a orientação firmada por esta Corte Superior a respeito da submissão da NOVACAP ao regime de precatórios, motivo pelo qual está correta a decisão ora agravada ao reconhecer a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. A análise de uma suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pelo recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.225.931/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.008.581 / DF

Número Registro: 2025/0293738-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07159268520228070018 07195776120228070007 07208831820248070000 7159268520228070018
7195776120228070007 7208831820248070000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA BRAGA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROCURADORA : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINVAL PEREIRA BRAGA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROCURADORA : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026